



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## ANEXO ÚNICO FICHA DE INSCRIÇÃO PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

**Nome:** Jeane Gazaro Martello e Mariana Martins Nunes

**Área de atuação:** NUDEM – Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

**Lotação:** NUDEM – Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

### SÚMULA

“Nas ações de indenização por violência obstétrica, é presumida a hipossuficiência técnica da paciente e a melhor condição probatória da parte requerida, de modo que é cabível a inversão do ônus da prova em favor da vítima, com base nos artigos 373, §1º, do CPC e 6º, VI, do CDC, ainda que se entenda inexistente relação de consumo.”

### ASSUNTO

Direito Processual Civil. Inversão do ônus da prova. Violência Obstétrica. Hipossuficiência técnica das pacientes.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A violência obstétrica diz respeito às diversas formas de desrespeito, abuso, maus-tratos, discriminação e negligência sofridas por mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal, em contextos institucionais de saúde. Envolve desde agressões verbais, físicas e psicológicas até intervenções desnecessárias ou sem consentimento, negação de acesso a direitos garantidos e imposição de procedimentos que desconsideram a autonomia da mulher sobre seu corpo e sobre o processo reprodutivo. Trata-se de uma violação direta da dignidade humana, da integridade física e psíquica, da autonomia e do direito das mulheres a um cuidado respeitoso e baseado em evidências<sup>1</sup>.

A **violência obstétrica** é tratada como modalidade de violência de gênero pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, segundo o qual “[...] simboliza violar o direito à mulher/menina/gestante ao atendimento digno, sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livre de estereótipos de gênero, ofertando-lhe atendimentos adequados com as exigências de saúde e assistência à maternidade sem risco e, ainda, com a atuação de profissionais capacitados e aptos à atenção obstétrica adequada”.

Assim, nas ações que envolvem violência obstétrica, é notória e presumida a hipossuficiência técnica das pacientes frente às instituições hospitalares, aos médicos e ao Estado.

Para além de tal aspecto, está o fato de que as assistidas da Defensoria Pública são hipossuficientes sob o ponto de vista financeiro, uma vez que **gozam de presunção de hipossuficiência econômica**, verificada por critérios rigorosos estabelecidos na Deliberação nº 19/2025 do Conselho Superior da Defensoria Pública, entendimento esse que possui apoio na posição dominante do TJPR<sup>2</sup>.

Ou seja, nos casos em que se busca a condenação do ente hospitalar, médico ou do Estado

<sup>1</sup> RELATÓRIO BIENAL DO OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DO NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – 2022/2024

<sup>2</sup> TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005409-02.2011.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EDUARDO NOVACKI - J. 22.02.2023; TJPR - 8ª Câmara Cível - 0001563-15.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA - J. 26.09.2022; JPR - 11ª Câmara Cível - 0029403-61.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 21.06.2021  
ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
R. Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

por ocorrência de atos de violência obstétrica, impossível imaginar uma produção probatória entre as partes em igualdade de condições. Ao se adotar como premissa a igualdade de condições, usando-a como fundamento do indeferimento da inversão do ônus probatório, há uma afronta ao mandamento constitucional de isonomia, de paridade de armas e de atendimento aos fins sociais, estabelecidos no próprio texto da Constituição e nos arts. 1º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil.

A distribuição do ônus da prova deve ser regida pelos ditames legislativos com fulcro na ordem constitucional em voga e numa compreensão de que o ordenamento jurídico brasileiro é um conjunto indivisível. Admite-se, a propósito, o intitulado “diálogo das fontes” entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil, inclusive de modo sistemático recíproco ou complementar, nos termos da preleção da professora Cláudia Lima Marques.

O código consumerista serve como complemento teórico-normativo para a definição do ônus da prova em casos de vulnerabilidade evidenciada em se tratando de vínculo jurídico entre a paciente e o SUS, malgrado não exista relação econômica de fornecimento de produtos e serviços. Portanto, mesmo nos casos em que não ocorra aplicabilidade integral do CDC, **a principiologia protetiva abordada no campo do Direito do Consumidor abrange a paciente usuária das instituições de saúde, presumidamente frágil diante do poderio institucional/estatal.**

De qualquer forma, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze no REsp 2.161.702-AM, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento dizendo “*mesmo que afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público*” (Informativo 844 de 25 de março de 2025 - Segunda Turma).

Tal decisão faz menção ao art. 373, § 1º, do CPC que – com base na teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova – prevê a possibilidade de redistribuição em casos de **impossibilidade ou de excessiva dificuldade de produção probatória e de maior facilidade da parte contrária**:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A posição do TJPR não foi diferente em julgamento recente de relatoria do Desembargador Rogério Ribas em caso análogo de violência obstétrica:

**DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE EM DEMANDA EM QUE SE ALEGA OCORRÊNCIA DE VIOLENCIA OBSTÉTRICA. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO É APLICÁVEL AO CASO, MAS A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO É CABÍVEL COM FUNDAMENTO NO ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] A inversão do ônus probatório foi fundamentada com base no Código de Defesa do Consumidor, mas o atendimento ocorreu via Sistema Único de Saúde, em que não há relação de consumo. 4. No entanto, o hospital réu agravante possui melhores condições probatórias, o que justifica a distribuição dinâmica do ônus da prova devido à hipossuficiência técnica das autoras agravadas. [...] Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.072.052-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 11.03.2025; STJ, Informativo 844. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0129140-32.2024.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 05.07.2025)**

A negativa de inversão do ônus da prova transfere à parte mais vulnerável a carga de demonstrar fatos que estão unicamente sob a guarda e controle das instituições, portanto **não se pode admitir que a distribuição estática do ônus da prova funcione como obstáculo ao acesso à justiça e ao efetivo exercício do direito constitucional de ação**.

Assim, entende-se que é presumida a hipossuficiência técnica da paciente e a melhor condição probatória da parte requerida nos casos que envolvem violência obstétrica, sendo cabível a inversão



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

do ônus da prova em favor da vítima, com base nos artigos 373, §1º, do CPC e 6º, VI, do CDC, ainda que se entenda inexistente relação de consumo.

## **FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

Na atuação do NUDEM no âmbito do Observatório de Violência Obstétrica, deparamo-nos com decisões de magistrados(as) que entendem que, nos casos de atendimento via Sistema Único de Saúde, por inexistir relação de consumo entre a paciente e o SUS, seria inaplicável a inversão do ônus da prova com base no CDC.

Ademais, também, por vezes, afastam a inversão do ônus com base no CPC, alegando que não haveria excessiva dificuldade – porque a paciente tem acesso ao seu prontuário médico – e que poderia ser produzida prova em igualdade de condições.

Portanto, se fez necessária a criação da presente tese, buscando combater as decisões acima referidas.

## **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Sugere-se a todos(as) os(as) colegas que atuam na área cível e que venham a propor ações indenizatórias relacionadas à violência obstétrica, que tragam, desde a inicial, tópico requerendo a inversão do ônus da prova e que, caso indeferido o pedido, seja manejado o recurso cabível – agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, XI.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

Na linha jurisprudencial sedimentada pelo STJ, o cabimento do agravo tem ainda maior suporte em discussões concernentes às relações de consumo. Necessário elencar o relevante julgado da Terceira Turma do tribunal superior que, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim se posicionou:

[...] É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, seja nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador (p. ex., art. 6º, VIII, do CDC, combinado com art. 373, §1º, primeira parte, do CPC/15), seja com base na cláusula aberta de distribuição dinâmica do art. 373, §1º, segunda parte, do CPC/15, **tratando-se de regras de instrução com as quais o julgador deve se preocupar na fase instrutória**. Precedente. 4- A partir do exame dos arts. 1.015, XI, e 373, §1º, ambos do CPC/15, **as decisões interlocutórias que deferem e também as decisões que indeferem a modificação judicial do ônus da prova são imediatamente recorríveis por agravo de instrumento**, tendo em vista que o conteúdo normativo da referida hipótese de cabimento - "versar sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º" - não foi objeto de limitação pelo legislador. [...] (REsp n. 1.802.025/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.)

Sugere, ainda, que seja feito pedido de antecipação de tutela recursal, com base no art. 1.019, I, do CPC, pois a inversão do ônus da prova não pode ser postergada para a decisão de mérito da demanda. **Trata-se de regra de instrução processual, e não de julgamento, devendo ser fixada previamente, antes da produção probatória**. Do contrário, esvazia-se por completo sua finalidade.

Afinal, se a parte não tem conhecimento, desde logo, sobre a quem incumbe determinado encargo, corre o risco de ser surpreendida apenas ao final do processo, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Essa é, inclusive, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que firmou posição no sentido de que a determinação de inversão deve ser realizada antes da etapa instrutória:

[...] A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é **regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória**, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes. Inviabilidade



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito . [...] (STJ - REsp: 1286273 SP 2011/0236096-1, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021)

Nisso, sugere-se que sejam detalhados os requisitos para a concessão da urgência, quais sejam: a) **probabilidade do direito**: fundamentos legais expostos pelo CPC e CDC e a jurisprudência do STJ e do TJPR, que admite a inversão do ônus da prova em casos de violência obstétrica praticada, notadamente no âmbito das instituições públicas; b) **perigo da demora**: a demora da apreciação da matéria ensejará prejuízos irreparáveis ao processo, considerando que, sem a decisão urgente, o prosseguimento processual conduzirá à fase instrutória sem a parte autora ter a completa ciência das suas incumbências probatórias.